



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO  
ESTADO DE SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO

SANCIONADA  
EM 20/10/23

  
Marcell Moade Ribeiro Souza  
Prefeito Municipal  
Campo do Brito (SE)

**LEI MUNICIPAL Nº529/2023  
DE 20 DE SETEMBRO DE 2023**

Estabelece normas para implantação de “lombadas” ou “quebra-molas” nas vias públicas do Município de Campo do Brito, seu enquadramento e padronização ao que dispõem o Código de Trânsito Brasileiro, Resolução nº 600 de 24 de maio de 2016 do Contran e manual brasileiro de sinalização de trânsito e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal De Campo Do Brito- Estado de Sergipe**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos legais vigentes, faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** A implantação, de forma padronizada, de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas, popularmente chamadas de "Lombadas" ou "Quebra-molas" têm o objetivo de reduzir a velocidade dos veículos e, conseqüentemente, de acidentes.

§1º A implantação de ondulações transversais nas vias públicas, popularmente denominadas de "lombadas" ou "quebra-molas" dependerá de autorização expressa de Autoridade de Trânsito ou na falta desta, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, podendo ser colocadas após estudo de outras alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes.

§ 2º As ondulações transversais denominadas de “lombadas” ou “quebra molas” só poderão ser utilizadas em locais onde se pretenda reduzir a velocidade do veículo, de forma imperativa pela existência de grande movimentação de pedestres, em consonância com o art. 94 e 95 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para autorizar a implantação da "lombada" ou “quebra molas" nas vias públicas exigirá a apresentação de um projeto assinado por um dos Engenheiros e/ou Arquitetos dos quadros da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO  
ESTADO DE SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O Engenheiro e/ou Arquiteto elaborará o projeto de implantação da "lombada" ou "quebra molas" e seguirá padrões e critérios obedecendo obrigatoriamente o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro- CTB e o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e demais Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN que versam sobre o assunto, especialmente, a Resolução nº 600 de 24 de maio de 2016.

§ 5º Todas as "lombadas" ou "quebra molas" existentes em nosso Município serão objeto de análise pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos que expedirá um laudo visando seu enquadramento ao que dispõem as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que regulamentem e estabeleçam padrões e critérios para instalação de ondulações transversais denominadas de "lombadas ou quebra molas", em vias públicas, conforme o disposto no art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º A Prefeitura de posse do laudo readequará todos os redutores de velocidade existentes em nosso Município aos ditames do Código Trânsito Brasileiro e ao que dispõe esta Lei e a Resolução nº 600, de 24 de maio de 2016, do CONTRAN, devendo adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção das ondulações transversais implantadas de forma irregular ou clandestina.

**Art. 2º.** As ondulações transversais às vias públicas da zona urbana e da zona rural podem ser do TIPO A ou do TIPO B e devem atender às características constantes do ANEXO II da Resolução do CONTRAN nº 600, de 24 de maio de 2016:

I – Ondulação transversal TIPO A: Pode ser instalada onde ocorre a necessidade de limitar a velocidade máxima para 30km/h, em:

- a) Rodovia, somente em travessia de trecho urbanizado;
- b) Via urbana coletora;
- c) Via urbana local.

II – Ondulação transversal TIPO B: Pode ser instalada somente em via urbana local em que não circulem linhas regulares de transporte coletivo e não seja possível implantar a ondulação transversal do Tipo A, reduzindo pontualmente a velocidade máxima para 20 km/h.

Parágrafo único - Em casos excepcionais em que haja comprometimento da segurança viária, comprovado mediante estudo técnico de engenharia, pode ser adotado o uso da ondulação transversal TIPO A em rodovia, em situação não contemplada no inciso I, alínea "a", e em via urbana arterial, respeitados os demais critérios estabelecidos na Resolução do CONTRAN nº 600, de 24 de maio de 2016, ou outra que vier lhe substituir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO  
ESTADO DE SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** Para a colocação de ondulações transversais do TIPO A e do TIPO B devem ser observadas, simultaneamente, as seguintes características relativas à via:

- I - Em rodovia, declividade inferior a 4% ao longo do trecho;
- II - Em via urbana e ramos de acesso de rodovias, declividade inferior a 6% ao longo do trecho;
- III- Ausência de curva ou interferência que comprometa a visibilidade do dispositivo;
- IV – Pavimento em bom estado de conservação;
- V – Ausência de guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos;
- VI – Ausência de rebaixamento de calçada para pedestres.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mediante autorização do engenheiro responsável, poderá implantar ondulação transversal em via com características diferentes das citadas nos incisos I e II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado no estudo técnico previsto no parágrafo 3º do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** As ondulações transversais deverão atender ao projeto-tipo constante do ANEXO II da Resolução nº 600, de 24 de maio de 2016, do CONTRAN, apresentando as seguintes dimensões:

ONDULAÇÃO TRANSVERSAL TIPO A:

- a) L (Largura) igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) C (Comprimento): 3,70 m;
- c) H (Altura):  $0,08m < \leq h \leq 0,10m$ .

ONDULAÇÃO TRANSVERSAL TIPO B:

- a) L (largura): igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
- b) C (Comprimento): 1,50m;
- c) H (altura):  $0,06m \leq h \leq 0,08m$ .

Parágrafo único: A implantação de ondulação transversal próxima a uma interseção deve respeitar uma distância mínima de 15 m do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal, conforme Anexo II da Resolução nº 600, de 24 de maio de 2016, do CONTRAN.

**Art. 5º** A colocação de ondulação transversal na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO  
ESTADO DE SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO

---

I – Placa com o sinal R-19 - “Velocidade Máxima Permitida”, regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação transversal TIPO B, sempre antecedendo o dispositivo;

II – Placa com o sinal de advertência A-18 - “Saliência ou Lombada”, antes da ondulação transversal, colocada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da Resolução nº 600, de 24 de maio de 2016, do CONTRAN;

III – Placa com o sinal de advertência A-18 – “Saliência ou Lombada” com seta de posição, colocada junto à ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da Resolução nº 600, de 24 de maio de 2016, do CONTRAN;

IV - Marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45° em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o dispositivo, admitindo-se, também a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimento que necessite de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV da Resolução nº 600, de 24 de maio de 2016, do CONTRAN;

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deverá estabelecer um cronograma para no máximo a cada um ano pintar e ou refazer a pintura de todas as ondulações transversais (“lombadas” ou “quebra-molas”) e das faixas de segurança e de pedestre do Município, obedecendo aos critérios do padrão Munsell e de acordo com as normas da ABNT que versam sobre o assunto;

**Art. 7º** - Ficam proibidas expressamente a utilização de tachas e tachões aplicados transversalmente à via pública como redutor de velocidade em substituição às ondulações transversais ou como sonorizadores (“lombadas” ou “quebra molas”) conforme preceitua a Resolução nº 600, de 24 de maio de 2016, do CONTRAN.

**Art. 8º** A colocação de ondulação transversal sem permissão prévia da autoridade de trânsito, com circunscrição sobre a via, ou da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do CTB.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo do Brito – Sergipe, 20 de setembro de 2023.